

ETNO(DESENVOLVIMENTO): UM OLHAR SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E OS POVOS ORIGINÁRIOS

ETHNO (DEVELOPMENT): A LOOK AT THE NATIONAL FAMILY AGRICULTURE PROGRAM AND ORIGINAL PEOPLES

Arnaldo Fabiano Fenner¹

Resumo: O presente artigo tem como tema: Desenvolvimento, Etnodesenvolvimento e o Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF). Propõe-se como delimitação temática a análise das garantias e a concretização de resultados que viabilizem potencializar a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas por meio do PRONAF. O trabalho pretende traçar uma possível resposta ao seguinte problema: Conceituação, legislação e ações políticas, têm se mostrado adequadas para garantir o desenvolvimento humano e promover o Etnodesenvolvimento dos povos originários no Estado de Direito brasileiro? Para responder à pergunta de pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral: contextualizar e analisar Desenvolvimento Humanos e Etnodesenvolvimento juntamente com a legislação nacional para visualizar as garantias e a efetivação de ações que promovem a autonomia e autodeterminação dos povos originários no Estado de Direito brasileiro por meio do PRONAF. A pesquisa é de cunho teórico, com um tratamento de forma qualitativa, que será coletada por meio de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e dos métodos procedimentais histórico e comparativo. A contextualização dos Desenvolvimento Humano e a efetivação do Etnodesenvolvimento em conformidade com as legislações internacionais se mostram como um importante mecanismo para a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Etnodesenvolvimento, Povos Originários e PRONAF.

Abstract: This article has as its theme: Development, Ethnodevelopment and the National Family Agriculture Program (PRONAF). It is proposed as a thematic delimitation the analysis of guarantees and the achievement of results that make it possible to enhance the autonomy and self-determination of indigenous peoples through PRONAF. The work intends to outline a possible answer to the following problem: Conceptualization, legislation and political actions, have they been shown to be adequate to guarantee human development and promote the Ethnodevelopment of native peoples in the Brazilian State of Law? To answer the research question, it was established as a general objective: to contextualize and analyze Human Development and Ethnodevelopment together with the national legislation to visualize the guarantees and the effectiveness of actions that promote the autonomy and self-determination of the original peoples in the Brazilian State of Law by means of PRONAF. The research is of a theoretical nature, with a qualitative treatment, which will be collected through indirect documentation, with bibliographical and documental research, using the hypothetical-deductive method of approach and the historical and comparative procedural methods. The contextualization of Human Development and the implementation of Ethnodevelopment in accordance with (inter)national legislation are shown to be an important mechanism for the autonomy and self-determination of indigenous peoples.

Keywords: Human development; Ethnodevelopment, Indigenous Peoples and PRONAF.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis. Mestrando em Direito no PPGD da UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Integrante do grupo de pesquisa NUPEC – Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania. arnaldofenner@gmail.com.

INTRODUÇÃO

No contexto da evolução dos paradigmas estatais, chegamos ao modelo contemporâneo, o Estado Democrático de Direito, que incorpora o princípio de igualdade entre todos os cidadãos. Portanto, este estudo se justifica pela importância de investigar o Desenvolvimento Humano e o Etnodesenvolvimento, focando nas garantias necessárias para a realização da autonomia e autodeterminação dos povos indígenas. A compreensão do modelo atual de Estado, conhecido como Estado Democrático de Direito, baseia-se em uma transformação que incorpora características de modelos anteriores, trazendo consigo elementos dos paradigmas liberal, social e jurídico.

Na concepção Moderna de Estado de Direito, o mesmo passou por diferentes fases, elencadas na doutrina como: Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático, “o Estado será limitado, e delineado, em cada momento histórico por uma geração de direitos fundamentais, que determinará as atuações do mesmo.” (Perez Luno, 2012, p. 09). Neste contexto, aborda-se a necessidade de criar mecanismos que viabilizem a efetivação dos direitos de maneira concreta, indo além da garantia meramente formal, e assegurando aos cidadãos a possibilidade de vivenciar plenamente os princípios que regem o Estado democrático brasileiro. Em particular, isso se aplica às comunidades indígenas, além de buscar um entendimento mais profundo sobre o Programa Nacional da Agricultura Familiar, amplamente chamado de Pronaf.

1 APORTES INICIAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: UM OLHAR SOB O ETNODESENVOLVIMENTO INDÍGENA

Ao longo dos últimos cinco séculos, a epistemologia ocidental se estabeleceu como a única maneira válida de compreender o mundo, afirmando-se como a única capaz de fornecer conhecimentos autênticos sobre o direito, a natureza, a economia, a sociedade, a ética e a felicidade humana. Todas as outras abordagens de entendimento foram desconsideradas, relegadas à categoria da doxa, tratadas como vestígios do passado científico e vistas, ainda, como barreiras epistemológicas para a obtenção da certeza do saber. (Colaço; Damázio, 2012, p.16).

A Carta Magna brasileira consagra tais ideais no rol de seus direitos fundamentais, com redação clara, que ratifica os princípios promulgados pelo Estado Democrático de

Direito, tornando nosso país signatário desta concepção jurídica-social moderna de Estado (BRASIL, 1988), assim, exige-se do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme Angelin (2010) ações efetivas, neste contexto, através da elaboração e da execução de legislação e de políticas públicas que assegurem condições básicas de vida, respeitando o princípio da igualdade material e os propósitos do Estado brasileiro, que incluem, entre outros, o combate à pobreza e a redução das disparidades sociais.

A trajetória do país está marcada por desigualdades sociais, econômicas e culturais. Entretanto, nos anos recentes, tem-se observado um aumento na conscientização da sociedade e do governo sobre a urgência de sanar essas questões. Foram estabelecidos mecanismos para promover a participação e o controle social, além de iniciativas, projetos e ações benéficas em território brasileiro.

A Constituição Federal, adotada em 1988, estabeleceu de forma significativa importantes normas em benefício das comunidades indígenas. O reconhecimento de seus “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente habitam” e a afirmação do respeito à “diversidade cultural e linguística”, além da “necessária consulta” aos interesses dessas comunidades em situações de exploração de recursos hídricos ou minerais em suas terras, representaram avanços significativos. (Santos, 2005, p. 04).

O termo desenvolvimento humano foi inicialmente descrito como um processo que expande as opções disponíveis para os indivíduos, permitindo que eles tenham as habilidades e as oportunidades necessárias para se tornarem o que aspiram, conforme estabelece o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A ideia de Desenvolvimento Humano se baseia na premissa de que, para medir “o progresso na qualidade de vida de um grupo, é necessário superar a perspectiva economicista e levar em conta outros aspectos sociais, culturais e políticos que afetam o bem-estar humano”. (PNUD, 2013). O direito ao desenvolvimento² passa não somente pelos aspectos do desenvolvimento econômico estatal, mas contempla a sua conjugação com o desenvolvimento social e humano, devendo ser um processo contínuo de

² O direito ao desenvolvimento é um ramo do direito internacional público, que estão ligados aos chamados direitos da terceira geração dos direitos humanos, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedades sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. (Seitenfus, Ventura, 2006, p. 191-192).

crescimento, envolvendo mudanças e progressos em diversas áreas da vida do cidadão.

O discurso do “desenvolvimento” tem sido amplamente difundido desde a metade do século XX até a atualidade. Este discurso passou a incluir variações como desenvolvimento local, microdesenvolvimento, endodesenvolvimento, etnodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável. A palavra “desenvolvimento” sugere que existe um padrão considerado como desenvolvido; e, é claro, este modelo a ser seguido é sempre estabelecido pelo Ocidente. Ou seja, repete-se o imaginário do ponto zero que teria o poder de estabelecer o que é melhor para todo planeta. Desta forma, a ideia de desenvolvimento e o seu oposto, o subdesenvolvimento, contribuiu significativamente para perpetuar a relação de superioridade entre seres humanos e os povos e assim, da subalternização de determinados saberes, os “locais”. Os “outros” foram nomeados inicialmente como selvagens, bárbaros, primitivos, e depois da Segunda Guerra Mundial a classificação dicotômica se articularam em torno da noção de desenvolvimento: desenvolvidos/subdesenvolvidos, modernos/tradicionais, Primeiro Mundo versus Terceiro Mundo, Norte frente ao Sul, avançados/atrasados (ou emergentes). Tais classificações obedecem à crença de que o sujeito universal e deslocalizado do conhecimento, estando em um grau 84 Coleção Pensando o Direito no Século XXI superior de humanização, tem a obrigação ética e moral de ajudar aos outros povos, levando a eles, conforme o momento histórico, o cristianismo, a civilização, o progresso e o desenvolvimento. A figura do “selvagem” e do “bárbaro” representou a alteridade na época da conquista da América e a figura do “primitivo” esteve ligada à antropologia e à ciência no colonialismo posterior ao século XVIII. Da mesma forma consideramos que a ideia do “subdesenvolvido” (ou “em desenvolvimento”, “emergente” “em vias de industrialização”) é, a partir da Segunda Guerra Mundial, uma das principais figuras que representa o “outro” e justifica os projetos de intervenção, projetos estes inseridos muitas vezes nos discursos multiculturalistas. Colaço; Damázio, 2012, p. 84-85).

Assim, é necessário a compreensão que o desenvolvimento humano abrange um rol de aspectos do indivíduo e para para Wolkmer, “por certo, os direitos humanos em emergência materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente.” (Wolkmer, 2002, p. 3). Conforme Colaço e Damázio (2012), os “direitos do homem e do cidadão” surgiram no século XVIII influenciados pelo Iluminismo, dando continuidade à noção de humanidade que começou a se formar no século XVI. No entanto, esse conceito de direitos humanos ignorou as mulheres e os povos não ocidentais. Anos depois, os “direitos humanos” emergiram como uma nova narrativa, agora dominada pelos Estados Unidos. Esses novos direitos incorporaram e mesclaram aspectos das anteriores concepções de direitos humanos dentro de um projeto que enfatizava o desenvolvimento.

De acordo com Amartya Sen (2000) o desenvolvimento é um processo de expansão de liberdades reais que as pessoas desfrutam o que contrasta nitidamente com as visões lineares de desenvolvimento como aquelas que identificam-no com o

crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O desenvolvimento e a expansão de liberdades referem-se ao processo de garantir que as pessoas tenham oportunidades e capacidade para fazer escolhas que levem a uma vida digna e significativa, Amartya Se enfatiza a “importância de capacitar as pessoas por meio da educação, saúde, igualdade de gênero e participação na sociedade.” (Sen, 2000, p. 24).

Dessa forma, conforme Santos (2015), inicialmente com a Constituição Federal de 1988, os povos nativos que habitam as terras sob a jurisdição do Estado brasileiro passaram a ter seus direitos fundamentais reconhecidos como comunidades distintas. Isso foi crucial para assegurar sua reprodução cultural e a preservação de suas línguas e costumes. No entanto, a implementação e o respeito a esses direitos conquistados têm se mostrado desafiadores. Não se trata apenas de atribuir a culpa aos governantes, mas sim de entender os interesses e as oposições que estão presentes no processo de concessão dos direitos legítimos aos indígenas. A realização dos direitos de cidadania, tanto para esses povos quanto para muitos brasileiros, ainda está bastante distante, especialmente em tempos atuais de neoliberalismo.

A ideia de Desenvolvimento Humano assume que, conforme Pnud, (2022), para avaliar o progresso na qualidade de vida de um grupo, é necessário ir além das perspectivas meramente econômicas e levar em conta diversas dimensões sociais, culturais e políticas que afetam a vida das pessoas. Expandir as liberdades significa não apenas remover obstáculos, mas também fornece recursos e oportunidades para que as pessoas alcancem seu potencial máximo, sendo uma tarefa árdua em nosso país, diante as diversas origens, credos, grupos e organizações e, nesta esteira, passamos a contextualizar um pouco mais sobre o Etnodesenvolvimento dos povos originários.

Entende-se, pois, que os direitos consignados na CF em favor dos povos indígenas ainda não estão sendo totalmente exercidos muito menos os direitos consignados em várias convenções internacionais sobre as minorias étnicas. Há muito por conquistar, em particular no que se refere ao organismo governamental que trata diretamente das questões indígenas, a Funai. Este órgão está enfraquecido e não tem condições reais para se assumir como mediador entre os povos indígenas e o Estado nacional. Assim sendo, o país Brasil está longe de ser identificado como pluriétnico e multissocietário, e de garantir os direitos dos povos indígenas, como desejamos. (Santos. 2005, p. 10).

Embora tenham enfrentado batalhas no passado e ainda hoje por seus direitos e territórios, muitos povos indígenas permanecem em suas comunidades tradicionais,

mantendo vivas suas tradições, saberes e estilos de vida singulares. O reconhecimento e a proteção dos direitos indígenas são temas cruciais em nosso sistema jurídico. Para Stavenhagen, um dos principais expoentes na discussão sobre etnodesenvolvimento, “[...] significa que uma etnia autóctone, tribal ou outra, detém o controle sobre suas próprias terras, seus recursos, sua organização social e sua cultura, e é livre para negociar com o Estado o estabelecimento de relações segundo seus interesses [...]” (Stavenhagen, 1988, P. 122).

Cada etnia indígena possui uma visão singular de seu território, que é moldada por suas interações internas entre seus membros e externas com outras comunidades, conforme Souza Filho e Bergold (2013) a conexão que estabelecem com o meio ambiente onde habitam. Assim, os direitos territoriais incluem também os direitos ambientais, que estão intimamente relacionados aos direitos culturais. Isso se deve ao fato de que esses direitos representam a capacidade de manter práticas alimentares, conhecimentos de medicina tradicional e expressões artísticas, como artesanato e ferramentas. Portanto, em cada território indígena, existe uma relação única entre o saber dos povos e as manifestações naturais, englobando tanto aspectos místicos quanto práticos do espaço que habitam. É importante ressaltar que muitos grupos indígenas no Brasil têm suas terras reservadas ou demarcadas de acordo com critérios anteriores à constituição, e esses grupos podem estar desconectados dessa dimensão espiritual do território.

Conforme a etimologia da palavra, "etno" (referente a grupos étnicos ou culturais) e "desenvolvimento" (progresso social e econômico) e se refere a abordagens de desenvolvimento que levam em consideração as características culturais, sociais e econômicas de grupos étnicos específicos, buscando promover o desenvolvimento sustentável enquanto respeita e preserva suas identidades culturais.

Esse conceito valoriza a participação ativa das comunidades locais no processo de tomada de decisões e na definição de prioridades de desenvolvimento, deve-se envolver a participação ativa das comunidades locais na definição das prioridades de desenvolvimento e na tomada de decisões.

Como já está afirmado acima, para os povos indígenas há que distinguir dois direitos diferentes. Um que pertence a toda humanidade e outro que pertence a cada povo. O primeiro pode ser chamado de direito à sociodiversidade, que é o direito de todos à existência e manutenção dos diversos povos e suas culturas. Este direito se revela como uma obrigação, porque obriga cada povo e cada Estado ao respeito pelo outro, ganhando instâncias internacionais, mas também

presente nas constituições nacionais, cada vez com mais explicitude, como as constituições latinoamericanas. Este é um direito à alteridade e tem estreita relação com o direito à biodiversidade, não só porque as culturas dependem do ambiente, mas em razão dos conhecimentos tradicionais, inerentes à diversidade social. Entretanto, há um outro direito, também coletivo, que é o direito que tem como sujeito os próprios povos a sua existência, que não pertence a todos, mas apenas àquele povo determinado. É claro que estes também são direitos coletivos, porque não são a mero soma de direitos subjetivos individuais, pertencem a um grupo sem pertencer a ninguém em especial, cada um é obrigado, e tem o dever de promover a sua defesa, que beneficia a todos. Este direito é indivisível entre seus titulares, uma eventual divisão do objeto fará com que todos os titulares do todo continuem titulares das partes, não são passíveis de alienação, são imprescritíveis, impenhoráveis e intransferíveis. (Souza Filho; Bergold, 2013, p. 27-28).

O etnodesenvolvimento indígena é uma abordagem de desenvolvimento que se concentra nas necessidades, valores e aspirações das comunidades indígenas, reconhecendo a importância de preservar e fortalecer suas identidades culturais, sistemas de conhecimento e formas de vida tradicionais, enquanto também busca melhorar as condições de vida e bem-estar dessas comunidades. (Convenção 169 OIT, 1989). O etnodesenvolvimento das comunidades indígenas destaca a importância do envolvimento direto dos povos na elaboração e execução de projetos de progresso, buscando assegurar que as atividades estejam em consonância com seus interesses e perspectivas.

Cabe à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) promover ações de etnodesenvolvimento nas aldeias, orientando os indígenas e fortalecendo suas formas de organização, a partir dos seus modos tradicionais, além de pensar juntamente com as lideranças a melhor maneira de constituir personalidades jurídicas que permitam ampliar a escala de comercialização. Nesse sentido, a Funai apoia diversas atividades sustentáveis em Terras Indígenas de todo o país. Ao impulsionar a geração de renda de forma responsável nesses territórios, a fundação colabora para que os indígenas se tornem autossuficientes e sejam protagonistas da própria história. Inúmeras atividades exitosas de etnodesenvolvimento se consolidaram em diferentes comunidades, cujo retorno para as etnias é extremamente relevante. Com total respeito à autonomia desses povos, a Funai contribui para que eles conquistem novos mercados e alcancem independência econômica. Entre as ações da Funai na área do etnodesenvolvimento, estão o apoio à produção de café especial pelo povo Suruí-Paiter, em Rondônia, o suporte ao plantio experimental de soja preta do povo Paresi, em Mato Grosso, e a regularização ambiental para a produção de camarão pelo povo Potiguara, na Paraíba. (FUNAI, 2023).

O etnodesenvolvimento das populações indígenas é uma perspectiva de progresso que valoriza a preservação das culturas, estilos de vida e saberes tradicionais

desses grupos. Essa abordagem visa melhorar as condições de vida das comunidades indígenas, levando em conta suas particularidades e necessidades específicas. O procedimento consiste na cooperação imediata com os grupos indígenas para assegurar que as ações de progresso honrem sua autonomia, princípios e direitos. Em vez de aplicar soluções de fora, o etnodesenvolvimento indígena prioriza a participação engajada das comunidades na criação e execução de iniciativas que tragam benefícios para seus integrantes.

Ainda conforme Little (2002), as dinâmicas de desenvolvimento não devem ser vistas como prejudiciais para as comunidades rurais e indígenas, uma vez que muitos desses grupos buscam ativamente maior "desenvolvimento" dentro dos modelos predominantes. Eles demonstram um forte interesse por produtos industrializados, como tratores, caminhões, computadores, gravadores de vídeo, motores de popa, rádios, televisores, relógios, entre outros. Estão demandando mais clínicas com acesso à medicina ocidental, mais escolas que ofereçam ensino nas línguas oficiais do país, capacitação em tecnologias avançadas, melhorias na infraestrutura para a comercialização de suas produções e acesso à Internet diretamente de suas comunidades. Portanto, parece que a narrativa do desenvolvimento econômico e tecnológico permanece relevante, embora não se manifeste de maneira uniforme.

Ainda sobre o tema, importante os ensinamentos de Little, "o etnodesenvolvimento se constitui, assim, como ferramenta de luta política e conquista de direitos diferenciados para a garantia da autonomia cultural desses sujeitos sociais, com vistas à concretização do projeto de futuro que almejam para suas sociedades." (Little, 2002, p. 34), ainda conforme o autor, o etnodesenvolvimento emerge, portanto, como uma estratégia de mobilização política e de obtenção de direitos específicos, visando assegurar a autonomia cultural dessas comunidades. Isso se direciona à realização do futuro que desejam para suas sociedades, servindo como o elemento central para definir as condições essenciais à efetivação do etnodesenvolvimento.

Em contrapartida, o etnodesenvolvimento das comunidades indígenas é uma perspectiva que foca nas demandas e nos desejos dessas populações, valorizando a preservação de suas culturas, estilos de vida e saberes tradicionais, enquanto procura otimizar as condições de vida desses grupos. O etnodesenvolvimento das populações

indígenas enfatiza a importância do envolvimento das comunidades na elaboração e execução de iniciativas de progresso que honrem sua autonomia, princípios e direitos.

Conforme Verdum (2006), o conceito de etnodesenvolvimento diz respeito à "exercitação da capacidade social" dos povos nativos, permitindo que eles moldem seu próprio futuro com base em suas vivências históricas e nos recursos reais e potenciais de suas culturas, sempre alinhados a projetos que refletem seus valores e desejos. Em outras palavras, o etnodesenvolvimento implica que sejam criadas as condições adequadas para que uma sociedade culturalmente distinta possa exercer sua autonomia, orientando e definindo seu progresso.

No que diz respeito às comunidades indígenas no Brasil, costuma-se adotar políticas e iniciativas dedicadas ao seu desenvolvimento, entre as quais está o etnodesenvolvimento indígena que citamos anteriormente. Essas ações têm como objetivo levar em consideração as especificidades culturais, sociais e econômicas das comunidades indígenas, ao mesmo tempo em que se empenham em aprimorar a qualidade de vida e fomentar um desenvolvimento sustentável em seus territórios.

É possível afirmar que o verdadeiro desenvolvimento não pode ocorrer sem ser sustentável, assim, o conceito de direito ao desenvolvimento deve incluir, obrigatoriamente, "o direito ao desenvolvimento sustentável. Isso porque é inaceitável que qualquer forma de progresso não leve em consideração que a qualidade de vida dos indivíduos depende de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado". (Barrios; Menezes, 2014, p. 08).

O etnodesenvolvimento sustentável diz respeito à promoção de um desenvolvimento que respeite e conserve as culturas e tradições de comunidades locais e grupos étnicos. Isso significa assegurar que as diretrizes de desenvolvimento levem em conta as particularidades e os valores desses grupos, além dos efeitos ambientais e sociais das ações de desenvolvimento.

Assim é que, partindo desta (re)apropriação conceitual do significado de desenvolvimento sustentável e a percepção de sua diferenciação do que é desenvolvimento econômico, percebe-se a necessidade de haver uma reação ao sistema imposto ideologicamente à sociedade como um todo. Trata-se de um "sistema monocultural" imposto pelos atores do capitalismo e se deve buscar, na (re)apropriação dos conceitos e significados também, o resgate das identidades locais. É neste contexto que se enquadra o etnodesenvolvimento, como uma forma de trazer o desenvolvimento sustentável, dentro de seu verdadeiro sentido às comunidades cuja cultura é marginalizada, no presente estudo, dar-se-á

enfoque aos índios que possuem, como visto, proteção constitucional de sua diversidade cultural. (Barrios; Menezes, 2014, p. 11).

O etnodesenvolvimento se configura como uma abordagem fundamental para harmonizar o crescimento econômico, a conservação ambiental e a valorização das culturas locais ao reunir conhecimentos tradicionais com inovações sustentáveis, essa estratégia fortalece as identidades regionais e impulsiona um desenvolvimento mais inclusivo e equitativo. Essa visão não só protege o meio ambiente, mas também garante que as comunidades tenham controle sobre seu próprio destino, visto que, a interação entre esses aspectos propicia a formação de sociedades mais resilientes, onde o avanço não é sinônimo de destruição, mas sim de renovação. Portanto, respeitar as especificidades de cada região e incentivar práticas sustentáveis são passos cruciais para um desenvolvimento que perdure no tempo e a busca incessante por um equilíbrio entre tradição e modernidade deve ser realizada de forma consciente, dessa forma, conseguiremos assegurar um futuro em que todos os setores da sociedade desfrutem de um crescimento verdadeiramente sustentável.

2 DO ETNODESENVOLVIMENTO AO PRONAF: DA POLÍTICA PÚBLICA AO DESENVOLVIMENTO

Este estudo analisa o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), um recurso significativo para o suporte e desenvolvimento de um determinado grupo de agricultores e pecuaristas. Essa política pública, ao longo dos anos, tem facilitado a conexão entre o governo e as comunidades e famílias que obtiveram vantagens com a sua implementação.

A partir de sua expansão, o Programa passou a operar de forma integrada em todo o território nacional e contemplando também os agricultores familiares sem acesso ao crédito e, até então, negligenciados pelas políticas públicas. O PRONAF aparecia com uma proposta diferente, englobando desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares, gerando emprego e melhorando sua renda, envolvendo o governo em esfera municipal, estadual e federal além do setor privado (PRONAF, 2002). A partir da instauração do programa, a nova categoria finalmente teria acesso aos serviços oferecidos pelo Sistema Financeiro Nacional, que até então simplesmente a ignorava. O que ocorre, na verdade, é a legitimação de uma nova categoria social aos olhos do Estado, antes marginalizada, e que agora inclusive tem acesso aos serviços e benefícios específicos disponibilizados através de políticas públicas de incentivo e inserção. (Fernandes, 2013, p. 29).

O Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar (Pronaf) é uma ação do governo do Brasil destinada a oferecer suporte financeiro aos pequenos agricultores, permitindo que eles tenham condições mais favoráveis para realizar suas atividades no campo. A conexão entre sustentabilidade e Pronaf está vinculada à meta de incentivar técnicas agrícolas que respeitem o meio ambiente. Abaixo estão algumas formas em que a sustentabilidade se entrelaça com o Pronaf, segundo a legislação estabelecida no Decreto 1.946 de 1996.

Práticas agrícolas sustentáveis: motiva os produtores rurais a implementarem métodos de cultivo que respeitem o meio ambiente, promovendo o uso consciente dos recursos naturais, a preservação do solo e a variedade de culturas. Conservação de ecossistemas: Ao incentivar o avanço da agricultura familiar, o Pronaf ajuda a sustentar zonas rurais e a proteger ecossistemas naturais, diminuindo a pressão sobre florestas e outros habitats. Disponibilidade de tecnologias sustentáveis: O programa pode proporcionar auxílio financeiro para que os agricultores familiares implementem tecnologias mais ecológicas, como sistemas de irrigação eficazes e métodos de cultivo orgânicos. Reforço das comunidades: O Pronaf contribui para o fortalecimento das comunidades do campo, estimulando a união social e promovendo a participação ativa na administração sustentável dos recursos regionais. (Pronaf, 1996).

Assim, o Pronaf exerce uma função significativa na valorização da sustentabilidade nas regiões rurais do Brasil, enquanto oferecer suporte aos pequenos agricultores em suas práticas agrícolas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento rural sustentável. Dessa forma, principalmente para os agricultores de pequenas propriedades, disponibiliza financiamento, suporte técnico, extensão agrícola e outras iniciativas de apoio para aprimorar a produtividade, a receita e as condições de vida dessas famílias, que têm um papel fundamental na produção de alimentos e na conservação das zonas rurais.

O Financiamento da Produção é, em relação às demais modalidades (infraestrutura e serviços, pesquisa e extensão e capacitação técnica), aquela que libera o maior volume de recursos, atingindo principalmente, o agricultor como pessoa física. O cadastro é analisado pela própria instituição financeira e devem ser priorizados agricultores enquadrados em certa categoria. Esta categoria prioritária vem sofrendo alteração ano a ano, e, por isso, vem incorporando novos perfis de beneficiários sendo que, anteriormente, a concentração em determinados enquadramentos era grande. Essa alteração de público-alvo foi sendo feita devido às críticas de que os agricultores familiares de

menor renda não eram “alcançados” pelos recursos. Ademais, a liberação dos financiamentos era obstaculizada pela enorme burocracia existente para conseguir os recursos. Outro problema e que também foi alvo de críticas foi a opção inicial do governo por beneficiar prioritariamente grupos de agricultores que já possuíam uma inserção mercantil mínima, mas ainda não tinham acesso completo, quase sempre por ausência de recursos, às inovações tecnológicas disponíveis (as categorias criadas pelo governo para designar o público-alvo serão analisadas em seguida). (Fernandes, 2013, p. 31).

O Pronaf visa fortalecer a agricultura familiar, garantir a segurança alimentar e promover a inclusão social no campo, ainda, apoiar os agricultores familiares, camponeses, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais e comunidades indígenas, ainda, conforme Fernandes (2013), é importante destacar que o Pronaf se tornou uma ação significativa para o progresso da agricultura familiar no Brasil, especialmente em relação à inclusão dos agricultores nos índices socioeconômicos e ao seu relevante papel na sociedade. Como mencionado anteriormente, a agricultura familiar no Brasil se classifica em diversas categorias sociais, segundo a pesquisa da FAO/Incrá. “Essa diversidade provoca desafios para o governo na implementação de suas políticas públicas, dificultando o atendimento aos produtores rurais, mesmo diante do reconhecimento da grande influência da agricultura familiar na produção agrícola”. (Fernandes, 2013, p. 41).

O Pronaf oferece crédito com taxas de juros mais baixas e condições vantajosas, além de assistência técnica e extensão rural, para promover o desenvolvimento econômico e social desses grupos. “O programa desempenha um papel importante na redução das desigualdades rurais, no fortalecimento da produção de alimentos e na preservação das áreas rurais do Brasil.” (BNDS, 2023). Embora sejam distintos, tanto o Pronaf quanto o etnodesenvolvimento indígena têm em comum a ênfase na participação das comunidades nas decisões que afetam suas vidas e no reconhecimento da importância de abordagens sensíveis à cultura para alcançar um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

A promulgação da Lei 11.326, em 24 de julho de 2006, que definiu os princípios para a criação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais Familiares, possibilitou que muitas famílias obtivessem crédito bancário. Essa medida incentivou o desenvolvimento de suas atividades agrícolas e pecuárias. A agricultura familiar impactada por essa política pública transformou-se em um meio de fomentar o

desenvolvimento humano em regiões frequentemente negligenciadas pelo governo. Esse modelo promovia a sustentabilidade econômica, social e cultural, criou oportunidades de emprego, focou na conservação ambiental e socioeconômica, além de valorizar os costumes e tradições locais.

Os povos originários no Brasil sofrem com o abandono e exclusão á séculos, outrora foram selvagens, mão de obra escravizada, mas nesta quadra da história, “Um novo tempo, não mais marcado pela exclusão e sim pela inclusão constitucional das pessoas e povos indígenas em suas diferenças, valores, realidade e práticas sociais, com permanentes e plurais possibilidades instituintes”. (Dantas, 2005, p. 187).

Para que ocorra o desenvolvimento associado a sustentabilidade e preceitos do próprio etnodesenvolvimento é de suma importância a ver políticas, ações que permitam a efetivação desses direitos [...] sem descaracterização cultural, esta inserção deve ser acompanhada das garantias da sobrevivência física e cultural dos povos indígenas nos seus espaços territoriais e com igualdade complexa baseada na diferença e no respeito à diversidade humana.” (Dantas, 2005, p. 184).

Dessa forma, ao estabelecer uma política voltada para a comunidade indígena, o Estado não só deve criar oportunidades, mas também compreender as particularidades socioculturais desse grupo. Isso é fundamental para garantir condições que favoreçam o desenvolvimento, respeitando e reconhecendo a diversidade cultural existente. Os obstáculos enfrentados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) no que diz respeito às comunidades indígenas do Brasil são multifacetados e abarcam várias questões. Entre as principais dificuldades, destacam-se:

1. Territorialidade: Muitos povos originários têm territórios demarcados ou reivindicações territoriais que frequentemente se sobrepõem a áreas de interesse agrícola;
2. Respeito às Culturas Tradicionais: O Pronaf precisa considerar as práticas agrícolas e culturais específicas dos povos originários, respeitando sua maneira de produzir alimentos e promovendo a preservação de suas tradições;
3. Acesso a Recursos: Garantir que os povos originários tenham acesso igualitário aos recursos disponíveis pelo Pronaf, como crédito rural e assistência técnica, é um desafio importante;
4. Sustentabilidade Ambiental: A agricultura familiar indígena muitas vezes se baseia em práticas sustentáveis. O desafio é manter essa sustentabilidade enquanto se integra ao mercado agrícola convencional;
5. Capacitação e Assistência Técnica: A oferta de capacitação e assistência técnica específica para as necessidades dos povos originários é fundamental para o sucesso de suas atividades agrícolas;

6. Respeito aos Direitos Humanos: É crucial garantir que os direitos humanos dos povos indígenas sejam respeitados, incluindo seu direito à autodeterminação e à consulta prévia em relação a projetos que afetem seus territórios;
7. Inclusão Financeira: Facilitar o acesso dos povos originários a serviços financeiros, como contas bancárias e seguros, é fundamental para fortalecer sua resiliência econômica. (Pronaf, 2023).

Esses desafios exigem uma abordagem cuidadosa e sensível às particularidades culturais e territoriais de cada comunidade indígena, bem como uma colaboração estreita entre agências governamentais, organizações indígenas e a sociedade civil para encontrar soluções adequadas. Portanto, uma ação primordial para assegurar esta política às comunidades indígenas se faz com o acesso destes ao fomento de crédito oferecido pelo Pronaf, além da necessária averiguação pré e pós efetivação deste incentivo financeiro, além é claro de acompanhamento técnico adequado. No que tange esse acompanhamento técnico adequado é primordial acentuar que estes pressupostos devem ter o respeito aos preceitos locais como basilares, para assim, poder se agir para além do desenvolvimento econômico e englobar o desenvolvimento social e cultural.

De forma específica, em se tratando de povos originários ou comunidades indígenas, ações que permeiam propulsar o desenvolvimento humano sempre deverão ser abordadas transversalmente por preceitos do etnodesenvolvimento com vistas a descolonização, conforme nos orienta Bragato (2014), A perspectiva descolonial está alinhada com as abordagens de pensamento que desafiam as hegemonias da modernidade, sendo influenciada pelos movimentos sociais de resistência que surgiram durante a era colonial. Esses episódios foram encobertos pela narrativa modernista, que resultou na ocultação da colonialidade e, por sua vez, na ausência do pensamento descolonial em sua forma inicial.

É imprescindível observar ou implementar esta política, considerando as particularidades das comunidades indígenas, suas tradições, sua cultura e suas habilidades. Portanto, a compreensão do etnodesenvolvimento é essencial. Esses princípios e suas diretrizes precisam transcender a mera intenção de estimular o progresso, devendo essencialmente apoiar a comunidade indígena com o devido respeito à sua cultura, singularidades e identidades étnicas, afastando-se da noção dominante de desenvolvimento humano aplicada a esse grupo social específico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os resultados ainda sejam preliminares, é possível chegar a algumas conclusões. No Brasil, as comunidades indígenas lidam com desafios consideráveis, mas também têm chances de promover seu etnodesenvolvimento com o auxílio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Os povos originários no Brasil continuam enfrentando desafios como a luta pela demarcação de terras, a preservação de suas culturas e a superação de condições socioeconômicas precárias.

O etnodesenvolvimento é uma abordagem que reconhece a importância das práticas culturais e tradicionais na sustentabilidade econômica e ambiental das comunidades indígenas, assim, o Pronaf pode apoiar essas práticas, fortalecendo as atividades agrícolas e agro-extrativistas das comunidades. Garantir que os povos originários tenham acesso efetivo aos recursos do Pronaf, como crédito e assistência técnica adequada, é essencial para promover seu etnodesenvolvimento, pois integra práticas agrícolas sustentáveis com a preservação das culturas tradicionais, alcançando um equilíbrio crucial entre o desenvolvimento econômico, humano, sustentabilidade e a preservação cultural.

Promover o diálogo e a colaboração entre o governo, organizações indígenas e outros é crucial para superar desafios e promover o etnodesenvolvimento sustentável, pois além do Pronaf, é importante promover e investir em educação e capacitação para fortalecer suas habilidades e conhecimentos. Em suma, o Pronaf pode desempenhar um papel importante no apoio ao etnodesenvolvimento das comunidades indígenas no Brasil, desde que seja implementado com sensibilidade cultural, respeito aos direitos indígenas e em colaboração estreita com as próprias comunidades, criando oportunidades econômicas sustentáveis que preservem e valorizem os povos originários.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. A Dignidade da Pessoa Humana e sua Promoção: Um Desafio do Estado Democrático de Direito e da Sociedade in revista Direito e Sociedade.

Revista Direito e Sociedade: reflexões contemporâneas, 2010.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 26 de ago. de 2024.

BNDS. **Banco Nacional do Desenvolvimento.** Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-requisitos>. Acesso em: 25 de ago. de 2024.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁSIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99625/VD-Novas-Perspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 de ago. de 2024.

CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 24 de ago. de 2024.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Os povos Indígenas Brasileiros e a “Cidadania Ativa”. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, 2005. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/769/780/788> . Acesso em: 06 de ago. de 2024.

FERNANDES, Alana Miguel Serafini. **O Pronaf na Agricultura Familiar: sua criação, distribuição e principais resultados.** 2013. Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/79225> . Acesso em: 25 de ago. de 2024.

FUNAI (Fundação Nacional do Índio). **Projetos Demonstrativos.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/etnodesenvolvimento/apresentacao>. Acesso em: 24 de ago. de 2024.

LITTLE, Paul Elliot. Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global. **Tellus**, Campo Grande, v. 2, n. 3, p. 33-52, 2002. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/23/32>). Acesso em: 20 de ago. de 2024.

MENEZES, Cristiane Pauli ; BARRIOS, Anelise Barboza. O etnodesenvolvimento como forma de inserção do desenvolvimento sustentável junto aos povos indígenas brasileiros. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3962, 7 mai. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28176>. Acesso em: 24 ago. de 2024.

PNUD. **Desenvolvimento Humano e IDH.** Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh> . Acesso em: 29 de ago. de 2024.

PRONAF. **Programa Nacional de Fomento a Agricultura Familiar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm. Acesso em: 24 de ago. 2024.

PRONAF. **LEI 11.326 de 24 de julho de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 15 de ago. de 2024.

PNUD BRASIL. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em: <https://www.pnud.org.br>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SANTOS, Sílvia Coelho dos. Direitos humanos e os direitos dos povos indígenas. **Revista de Antropologia Ilha da Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, n. 1,2, v. 7, p. 73-82, jan. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1561/1357>>. Acesso em: 22 de ago. de 2024.

SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (orgs). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras: 2000.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. In: **Anuário Antropológico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 13-53).

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derecho indígena y derechos humanos en América Latina**. México: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, El Colegio de México, 1988, p. 119-144. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/derecho-indigena-y-derechos-humanos-en-america-latina-924449/>. Acesso em: 18 de ago. de 2024.

VERDUM, Ricardo. **Etnodesenvolvimento: nova/velha utopia do indigenismo**. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2154/1/2006_Ricardo%20Verdum.pdf Acesso em: 20 ago. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito Em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768> . Acesso em: 12 de jun. de 2024.